



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1905926 - AC (2020/0303640-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAMELA PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO - AC004507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. **DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CULPABILIDADE EXACERBADA. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a individualização da pena deve ser fundamentada e proporcional, não havendo direito subjetivo à adoção de fração específica, mas exigindo-se motivação adequada.
2. No caso, a culpabilidade foi considerada reprovável pois "a Apelante agiu com premeditação e frieza, sem sequer conhecer a vítima, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura".
3. A culpabilidade foi adequadamente valorada em razão da extrema frieza e do descaso pela vida demonstrados na execução do crime, que sequer conheciam a vítima, transcorrendo o mero desvalor típico do delito de homicídio.
4. O Tribunal considerou as consequências negativas em razão de a vítima ter deixado a esposa e um filho de tenra idade.
5. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a valoração negativa das consequências do crime em decorrência do desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade, que foi abruptamente privada do convívio com seu pai, como no caso dos autos.
6. Na espécie, o Tribunal entendeu que a ré participou ativamente da empreitada criminosa, não havendo que se falar em participação de menor importância.
7. A alteração da conclusão alcançada no acórdão demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
8. Quanto à confissão, o Tribunal de origem consignou que a ré negou a autoria delitiva, de modo que não deve incidir a atenuante da confissão.
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1905926 - AC (2020/0303640-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAMELA PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO - AC004507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. **DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CULPABILIDADE EXACERBADA. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a individualização da pena deve ser fundamentada e proporcional, não havendo direito subjetivo à adoção de fração específica, mas exigindo-se motivação adequada.
2. No caso, a culpabilidade foi considerada reprovável pois "a Apelante agiu com premeditação e frieza, sem sequer conhecer a vítima, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura".
3. A culpabilidade foi adequadamente valorada em razão da extrema frieza e do descaso pela vida demonstrados na execução do crime, que sequer conheciam a vítima, transcorrendo o mero desvalor típico do delito de homicídio.
4. O Tribunal considerou as consequências negativas em razão de a vítima ter deixado a esposa e um filho de tenra idade.
5. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a valoração negativa das consequências do crime em decorrência do desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade, que foi abruptamente privada do convívio com seu pai, como no caso dos autos.
6. Na espécie, o Tribunal entendeu que a ré participou ativamente da empreitada criminosa, não havendo que se falar em participação de menor importância.
7. A alteração da conclusão alcançada no acórdão demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
8. Quanto à confissão, o Tribunal de origem consignou que a ré negou a

autoria delitiva, de modo que não deve incidir a atenuante da confissão.

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto em favor de PAMELA PEREIRA FONSECA contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial em *decisum* assim relatado:

Trata-se de recurso especial interposto por PAMELA PEREIRA FONSECA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (Apelação Criminal n. 0000463-08.2018.8.01.0001).

A controvérsia foi bem delineada no parecer ministerial, in verbis (e-STJ fls. 978/986):

1. Trata-se de recurso especial interposto por Pâmela Pereira Fonseca com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre que deu parcial provimento às apelações da acusação e da defesa a fim de valorar negativamente a culpabilidade e decotar a circunstância judicial do comportamento da vítima, mantendo a condenação da recorrente à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal.

2. Eis a ementa do v. acórdão recorrido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. RECURSOS DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JÚRI. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. ANOTAÇÃO EQUIVOCADA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIABILIDADE. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MENOR PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVADO. PARTICIPAÇÃO ATIVA NA EMPREITADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO VERIFICADA. 1. Inviável a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. 2. No caso presente o Conselho de Sentença decidiu por aceitar a tese acusatória sustentada em Plenário, claramente alicerçada pelo acervo probatório produzido, afastando, portanto, a tese defensiva consistente na negativa de autoria. Não há se falar, portanto, em absolvição ou novo julgamento. 3. Optando o Colegiado Popular por uma das teses apresentadas em Plenário, e esta sendo coerente e em sintonia com o conjunto probatório recrutado aos autos, não há que falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em observância ao princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. 4. O fato de a vítima não ter contribuído para o crime é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da reprimenda. 5. Impossível decote de circunstâncias judiciais anotadas como desfavoráveis, quando a anotação adveio de fundamentos válidos. 6. Não há falar-se em confissão quando o agente não revelou sua participação na empreitada criminal, ficando tal deslinde a cargo dos demais meios de prova. 7. Parcial provimento dos apelos. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA

CULPABILIDADE. CABIMENTO. RETIFICAÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. A conduta dos Apelantes se revelou ser de reprovabilidade acentuada, em vista do modo consciente e agressivo de agir, consistente na brutalidade com que atacaram as vítimas, desferindo-lhe disparos de arma de fogo à queima roupa, sem sequer conhecer as vítimas. 5. Apelo provido. (fls. 592/594 e-STJ)

3. Em suas razões, sustenta o recorrente que o aresto hostilizado, ao valorar negativamente a culpabilidade e manter a valoração desfavorável das consequências do crime, além de não reconhecer a confissão e a participação de menor importância, contrariou o disposto nos arts. 29, caput, 30, § 3º, 59, 65, inc. III, alínea d, e 67, todos do Código Penal, além de divergir de julgados desse Egrégio Tribunal.

4. Contrarrazões às fls. 882/894 e-STJ.

5. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 970 e-STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 978/986).

No presente agravo, o recorrente impugna a dosimetria da pena. Requer a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado. Subsidiariamente, pleiteia pela concessão de habeas corpus de ofício (e-STJ fl.1004/1009).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Como relatado, impugna o recorrente a dosimetria da pena, questionando a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime.

Na decisão ora combatida, ressaltei que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Não é o caso dos autos.

No caso, a culpabilidade foi considerada reprovável pois "*a Apelante agiu com premeditação e frieza, sem sequer conhecer a vítima, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura*" (e-STJ fls. 625).

Verifica-se que a culpabilidade foi adequadamente valorada em razão da extrema frieza e do descaso pela vida demonstrados na execução do crime, que

sequer conheciam a vítima, transcorrendo o mero desvalor típico do delito de homicídio.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E VI, C/C § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). FEMINICÍDIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a dosimetria da pena é atividade submetida à discricionariedade judicial, somente passível de revisão por esta Corte nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade (AgRg no HC 710.060/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). 2. Quanto à fixação da pena-base, a análise da culpabilidade deve ser entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, compreendendo a valoração calcada em elementos concretos que revelem maior censura na forma de agir do acusado. 3. Na espécie, a culpabilidade foi apreciada de maneira negativa, assente nas características do caso concreto, tendo sido considerado que o réu agiu com premeditação e incomum frieza, planejando antecipadamente o crime e executando-o com disparo de arma de fogo na região frontal da cabeça da vítima, que na ocasião implorava, aos prantos, por sua vida. 4. Não há falar em bis in idem, pois o fundamento da qualificadora diverge do fundamento da circunstância judicial, vale dizer, um se refere ao sofrimento causado à vítima e o outro se refere ao modus operandi empregado na execução do delito (crime premeditado e o disparo foi efetuado com o cano da arma de fogo encostado na região frontal da cabeça da vítima). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.614.687/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Além disso, o Tribunal considerou as consequências negativas em razão de a vítima ter deixado a esposa e um filho de tenra idade.

O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a valoração negativa das consequências do crime em decorrência do desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade, que foi abruptamente privada do convívio com seu pai, como no caso dos autos.

Considerou ainda negativa as circunstâncias do crime, como se vê: *"é desfavorável, porquanto o fato foi praticado durante o período noturno, no momento em que a vítima estava em sua residência com sua família, quando os réus chegaram e praticaram o crime, devendo ser valorado Negativamente."*

No que toca à fração de aumento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há direito subjetivo do réu à adoção de uma **fração** específica de aumento para cada circunstância judicial negativa, desde que seja **proporcional** o critério eleito pelo juiz.

No caso, a fixação da pena-base não se revelou excessiva (20 anos), tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais negativas e restou justificada pelas particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (282,9KG DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRETENDIDO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS, RÉU REINCENTE, PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por FÁBIO JÚNIOR CORREIA DE SOUZA contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação por tráfico de drogas, a pena-base fixada acima do mínimo legal, a negativa da minorante do tráfico privilegiado, o regime inicial fechado e a pena de multa proporcional à condenação.

Sustenta violação dos arts. 59 e 60 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além de dissídio jurisprudencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da exasperação da pena-base pela culpabilidade e pela expressiva quantidade e natureza da droga apreendida no patamar de 5 anos; (ii) o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão da reincidência do réu; e (iii) a proporcionalidade na fixação da pena de multa e do regime inicial de cumprimento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi exasperada em 5 anos, com fundamento na culpabilidade e na natureza altamente nociva (cocaína) e na quantidade expressiva da droga apreendida (282,9kg), em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância a esses fatores. A fundamentação apresentada pelo juízo de origem é idônea e está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a majoração em maior grau da pena-base em casos de grande quantidade de entorpecentes.

4. A fração de aumento da pena-base não está vinculada a limites fixos (1/6 ou 1/8), sendo suficiente a motivação concreta, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi devidamente fundamentado, em razão da reincidência do réu, diante da vedação legal da aplicação do benefício a réus reincidentes.

6. A pena de multa foi fixada no patamar mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época), proporcional à pena privativa de liberdade, com observância das condições econômicas do réu e da metodologia bifásica para sua aplicação. Não há desproporcionalidade.

7. Mantida a pena definitiva superior a 8 anos, é inviável o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (regime fechado), nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", e 59 do CP, inclusive por se tratar de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.040.506/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma,

Requeru ainda a defesa o reconhecimento da causa de diminuição de pena consistente na participação de menor importância.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem assim discorreu (e-STJ fl.621):

Outrossim, no ponto relativo à eventual menor participação da Recorrente no crime, as provas jungidas no caderno processual revelam exatamente o contrário, vez que Pamela Fonseca participou ativamente da empreitada criminosa, e juntamente com seu corréu ceifaram a vida da vítima Marcelo André Souza de Freitas.

Consignei que, acolher o pedido defensivo nos termos em que formulado exigiria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em nessa instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Isso porque o Tribunal de origem é soberano na análise das provas e este concluiu haver provas suficiente de que a ré participou ativamente da empreitada criminosa.

Por fim, quanto à confissão, consta do acórdão recorrido que (e-STJ fls. 608/609):

A Apelada Pâmela Pereira Fonseca em seu interrogatório judicial negou a prática do crime relativo ao segundo fato, desse modo:

"(...)18 anos; não respondo processo; junta; estou grávida (...) pertencia a facção; era do Bonde dos 13; (...) conheço o Carlo de vistas (...) nunca troquei mensagem com eles; nunca falei com Carlos pelo whatzapp ou facebok (...) nunca falei com ele (...) assumo que já falei com o Gaspar (...) ele perguntou se poderia ajudar ele para entrar no Bonde dos 13 (...) o Antonio Gabriel é o meu atual companheiro (...) não conhecia as vítimas (...) só conheço a mãe deles e conheço pequeno (...) não tenho a mínima ideia da acusação (...) nego o reconhecimento da testemunha (...) não tinha problemas com a esposa da vítima (...) eu sai da facção em julho de 2017(...) era para ir a igreja (...) não integrei o Comando Vermelho (...) eu estava na casa da minha sogra no dia do fato (...) fica no Raimundo Melo (...) meu apelido no Bonde dos 13 era Maria Bonita(...) não sei qual era o dia da semana(...) em nenhum momento ajudei a fortalecer o Comando (...) no Bonde perguntaram qual era o meu artigo (...) no tempo que era do bonde andava pelo Bairro Areal (...) nunca conversei com a vítima (...) era magra no tempo do fato (...) eu cheguei na triagem e ela perguntou qual era o artigo(...) esta mulher falou sobre este homicídio e disse que tinha sido ela (...) ela tinha sido presa por armas; ela foi presa com um fiat branco (...) ela tinha ordem para execuções (...) o nome desta mulher é Chel (...) encontrei ela no presídio(...)".

Os Apelantes/Apelados quando ouvidos em sede inquisitorial e em juízo foram uníssonos em negar a autoria delitiva, sem, no entanto, apresentarem argumentos plausíveis a comprovar inocência. Pelo contrário, o conjunto fático probatório produzido no curso da instrução criminal é firme e coeso em revelar que os Apelantes/Apelados Carlos Henrique Costa Lima e Pamela Pereira Fonseca foram os autores da empreitada criminosa que ceifou a vida da vítima Marcelo André Souza de Freitas e tentou contra a vida da vítima Elissandro Augusto Pinheiro Júnior. (grifei)

Logo, consoante consta do acórdão impugnado, não houve confissão por

parte da ré, uma vez que negou a autoria delitiva. Desse modo, não deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea.

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.905.926 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0303640-9

Número de Origem:

00004630820188010001 4630820188010001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAMELA PEREIRA FONSECA

ADVOGADO : MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO - AC004507

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CORRÉU : CARLOS HENRIQUE COSTA LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAMELA PEREIRA FONSECA

ADVOGADO : MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO - AC004507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025